



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001924-24.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante JOICY DE SOUZA BISCAIA, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” POR INICIATIVA DO FUNDO RÉU EM RAZÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DA AUTORA. SEM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. A autora alega que seu score no Serasa está baixo devido à cobrança de dívida prescrita, impactando sua obtenção de crédito. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: a necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão de apontamento em órgãos de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. A apelante não demonstrou prévio pedido administrativo, conforme exigido pelo Enunciado 11 do Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, que condiciona a admissibilidade da ação à comprovação de prévio pedido administrativo.

4. A decisão considerou que a discussão é restrita ao indeferimento da petição inicial, não havendo exame da matéria de fundo, o que afasta a suspensão do processo conforme decisão do STJ nos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A falta de comprovação de prévio pedido administrativo impede o prosseguimento da ação. 2. A manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial é justificada pela falta de interesse de agir.

Legislação Citada:

- ☐ CF/1988, art. 5º, XXXV
- ☐ CPC, art. 485, I
- ☐ Lei 10.406/02, art. 206, §5º, inciso I
- ☐ CDC, art. 6º, VIII

Jurisprudência Citada:

- ☐ TJSP, Apelação Cível nº 1150183-54.2023.8.26.0100, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2024.

VOTO nº 33283

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 06.09.2024 por *Joicy de Souza Biscaia* em face de *Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados*. Alega a autora, quanto aos fatos, que “ao consultar sua plataforma do Serasa verificou que seu score se encontrava muito baixo se considerar que pode chegar a 1000 pontos. Ocorre que tal pontuação se encontra dessa forma devido a cobrança feita pela requerida referente aos contratos prescritos em anexo. Todavia, tais dívidas encontram-se prescritas, não podendo mais ser exigidas pela requerida. A parte requerente não se recorda dos supostos contratos, haja vista que foram feitos há mais de 5 anos e, contudo a inclusão dessa dívida na plataforma impacta diretamente na obtenção de crédito pela requerente. A requerente nunca teve vínculo jurídico com a requerida e sequer foi notificada pela mesma da cessão da dívida, contudo teve seu nome lançado na plataforma desabonadora, de modo que prejudica a obtenção de crédito na praça. Ademais, a parte requerente, em algumas ocasiões, vem recebendo cobranças e ameaças de penhora através de ligações e SMS de números estranhos à sua lista de contato. Não havendo outra forma de solução administrativa junto a requerida, senão através do pagamento da dívida prescrita, a parte requerente se socorre nesse juízo para que a dívida seja declarada inexigível e excluída dos órgãos de proteção ao crédito” (fls. 04/05). **À vista disso, a autora requer** “1) a citação da empresa-ré por via postal para que ofereça defesa no prazo legal, sob pena de reputar aceito os fatos alegados. 2) seja a requerida condenada a indenizar por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. 3) Conceder a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do CPC, para imediata exclusão do nome da parte autora junto Serasa Consumidor, e Serasa Experian, referente ao contrato oriundo da Pernambucanas Financiadora S.A, sob o nº 5362758433014, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$1.000,00, sugestivo. 4) Declarar a PRESCRIÇÃO dos débitos supracitados, correspondente ao contrato oriundo da Pernambucanas Financiadora S.A, sob o nº 5362758433014, com vencimentos cuja data

encontra pulverizada em razão da prescrição quinquenal do artigo 206, §5º, inciso I da Lei 10.406/02. 5) RECONHECER A ILICITUDE DA COBRANÇA e por MANTER o nome da parte autora inscrita no banco de dados da SERASA, infringindo os dispositivos legais do artigo 43 §§ 1º e 5º, Súmula 323 do STJ, e DECLARAR A INEXGIBILIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO, com a determinação de que a cobrança seja realizada de forma a obedecer à legislação pertinente, e que cessem de realizar ligações telefônicas de cobrança, cartas, e-mails, SMS, sob pena, de imposição de multa por descumprimento de ordem legal, no valor de R\$ 1.000,00. 6) a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o autor não possui as mínimas condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família. 7) a inversão do ônus da prova na busca de facilitar a defesa dos direitos deste consumidor, segundo preleciona o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 8) A condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e em HONORARIOS ADVOCATÍCIOS nos moldes do artigo 85 §§ do CPC e Súmula 14 do STJ; Porém, caso o valor seja modico, requer a aplicação do parágrafo 8-A do artigo 85, inserido pela recente Lei 14.365/2022 (valor da Tabela da OAB)” – fls. 19/20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 20). Juntou documentos (fls. 21/29).

De plano, o douto juízo singular deferiu “os benefícios da justiça gratuita ao autor. No mais, no prazo de 15 dias, comprove o autor, ter envidado esforços para solução do litígio, de forma administrativa, observando-se o Comunicado CG 424/2024 e o seu Enunciado 11: A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. Decorrido o prazo ou com a manifestação, tornem conclusos.

Int." (fls. 30).

A demandante apresentou petição a fls. 34/36 asseverando, em suma, que *"não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresse pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal"* (fls. 34).

Sobreveio sentença a fls. 37/38 com o seguinte dispositivo: *"Diante do exposto, não havendo o autor comprovado o interesse de agir, não emendando a inicial a contendo, indefiro a petição inicial e, inexistindo condições de prosseguimento, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, I, CPC. Por não ter havido instalação do contraditório não incidem honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se"* (fls. 38).

Apela a autora (fls. 41/50) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** *"não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois O JUÍZO E O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODEM SE OMITIR E DESINCUMBIR DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO, CONFORME EXPRESSO PELO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"* (fls. 45); **(B)** *"não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista cometido pela requerida. Não é razoável ao consumidor, que possui a vulnerabilidade e hipossuficiência (art. 6º, CDC) seja submetido a tal tipo de situação, pois é importante destacar que possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, não cabendo a opção de ter que submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário"* (fls. 45); **(C)** *"A busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao*

*consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva. Não há outra solução no pleito, senão a solução judicial, visando a inexigibilidade do débito, para que o mesmo seja declarado e o consumidor reparado pelos danos ocasionados pela empresa requerida no mercado consumidor em face do requerente" (fls. 46); e **(D)** "a presente demanda trata de assunto abarcado pelos temas a serem enfrentados no mencionado Incidente, qual seja, a possibilidade de cobrança extrajudicial de título prescrito nas plataformas de negociação, portanto, requer-se a imediata suspensão desta demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR com determinação de suspensão dos processos, bem como em respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica" (fls. 50).*

O fundo réu compareceu espontaneamente ao feito e apresentou contrarrazões (fls. 52/61). Juntou documentos (fls. 62/200).

O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 202).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 06.09.2024 por *Joicy de Souza Biscaia*, ora apelante, em face de *Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados*, ora apelado.

Nesta toada, a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita não merece prosperar.

Encampando a regra de que ônus da prova é de quem alega, caberia ao fundo recorrido provar que a apelante tem capacidade financeira suficiente para arcar com custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família.

No caso concreto, o apelado se limitou a alegar que a recorrente não preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, não trazendo qualquer elemento que sustentasse tal afirmação.

Além do mais, o fato de a apelante estar representada por advogado particular, por si só, não afasta os benefícios da gratuidade processual.

Portanto, o pedido de cassação da justiça gratuita deve ser rejeitado, em virtude do não cumprimento do *onus probandi* pelo fundo apelado. Assim, deve ser mantido o benefício deferido à apelante.

Transpondo-se à questão de fundo, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Cabe destacar, inicialmente, que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264 - tese afetada: *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*), determinar a *"suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ"* (decisão da PET no REsp 2092190/SP).

Na hipótese vertente, todavia, a discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, **não havendo exame da matéria de fundo, não há falar em suspensão**

da presente demanda.

Neste caminhar, **revendo posicionamento anterior**, é caso de desprovimento do apelo interposto pela autora.

O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe (**sem destaques no original**):

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do***

benefício da justiça gratuita para os autores;

(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) **Processar com cautela ações objeto deste comunicado**, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) *Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.* (...) (vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial** e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Neste diapasão, injustificável o ingresso da demanda, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação

declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Na hipótese vertente, não houve **prévio** pedido administrativo.

Assim, patente a falta de interesse de agir da recorrente, conforme entendimento contido no enunciado acima transcrito.

Em situação semelhante já se manifestou este Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº

1150183-54.2023.8.26.0100; Relator Des. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024 – **sem destaques no original**).

Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial a fls. 46 (“*Veja o entendimento do TJ-SP sobre o assunto:*”).

Ademais, tendo em vista o princípio da causalidade e o fato de o fundo réu ter constituído advogados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, a recorrente deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 20.000,00 – 20), em razão da simplicidade da demanda, do não julgamento do mérito e da limitação à apresentação de contrarrazões, **ressalvados os benefícios da gratuidade processual (fls. 30)**.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)